



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA  
DO DE SÃO PAULO  
*União, transparéncia e Trabalho*

**PARECER JURÍDICO N° 009/2023**

Processo nº 7027/2023

Pregão Presencial nº 0027/2023

RECORRENTE: ATLAS SOLUTION LTDA E CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**1 - DO RELATÓRIO**

Tratam-se de recursos administrativos interpostos em virtude da decisão que determinou a desclassificação das recorrentes, no tocante ao procedimento licitatório em epígrafe, e que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TIPO VARRIÇÃO MANUAL DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESPECTIVA COLETA NO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA, CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

**2 - DA ADMISSIBILIDADE**

Observa-se a tempestividade dos recursos interpostos pelos licitantes acima relacionados, com a apresentação dos recursos no prazo legal de até 3 dias úteis após a declaração do licitante vencedor. Por esta razão, os referidos pedidos serão conhecidos, e, no mérito, serão a seguir analisados.

**3 - DO OBJETO RECURSAL E DO PARECER JURÍDICO**

**3.1 - ATLAS SOLUTION LTDA**

A recorrente alega, em resumo, que: (a) a desclassificação de sua proposta é ilegítima e deve ser revertida, uma vez que atendeu integralmente o objeto do edital e seus anexos; (b) houve prejuízo ao erário municipal pois poderia ter conseguido uma melhor oferta de preço e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA  
DO DE SÃO PAULO**  
*União, transparência e Trabalho*

qualidade, considerando que o vício formal seria passível de saneamento; (c) a planilha com o preço final ofertado poderia ser reapresentada e corrigida até 3 dias úteis após a declaração da vencedora.

Diante de tais questionamentos, manifesto-me pelas seguintes razões de direito:

Nos termos da ata de registro do pregão presencial em epígrafe, após a apresentação das propostas pelos licitantes, a sessão foi suspensa pela pregoeira para que a equipe técnica pudesse realizar a análise das planilhas com a composição dos custos. No que tange à recorrente, identificou-se que a planilha apresentada estava em desacordo com o edital, já que não constavam os benefícios da convenção coletiva.

Averiguando-se a proposta e a planilha demonstrativa dos custos unitários apresentada, verifica-se que, além da recorrente não se utilizar do modelo definido pelo anexo II, também não fez constar na sua proposta a composição dos valores com os benefícios mensais e diários estabelecidos na referida convenção coletiva, descumprindo a cláusula 5.2.1 e seguintes do edital de licitação.

No tocante à possibilidade de apresentação da planilha após a realização dos lances e declaração do licitante vencedor, alegado pela recorrente, insta consignar que as regras editalícias estabelecidas na cláusula 7.3 determinam que as propostas seriam analisadas pelo pregoeiro, logo após a abertura das mesmas, seguindo-se à desclassificação daquelas que estivessem em desacordo com o edital, especificando na cláusula 7.3.1 a exigência de atendimento ao anexo II.

Na sequência, a cláusula 7.5 estabelece que a etapa dos lances só ocorria com as propostas classificadas.

Por assim dizer, entendo que o presente recurso administrativo não merece prosperar, posto que procedimento licitatório se mostra hígido, isto é, de acordo com a legislação vigente e com os preceitos editalícios, estando apto à plena produção dos seus efeitos.

Página 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA  
DO DE SÃO PAULO  
*União, transparência e Trabalho*

Por esta razão, **opino pelo não provimento do recurso interposto.**

**3.2 - CRIVO GESTÃO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA**

A recorrente alega, em resumo, que: (a) a desclassificação de sua proposta deve ser revertida, uma vez que a aceitabilidade das propostas deveria se dar após o encerramento da etapa de lances, mencionando a cláusula 11.3 do edital da licitação em epígrafe; (b) eventuais erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Diante de tais questionamentos, manifesto-me pelas seguintes razões de direito:

Nos termos da ata de registro do pregão presencial em epígrafe, após a apresentação das propostas pelos licitantes, a sessão foi suspensa pela pregoeira para que a equipe técnica pudesse realizar a análise das planilhas com a composição dos custos. No que tange à recorrente, identificou-se que a planilha apresentada estava em desacordo com o edital, notadamente em relação às cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho.

Averiguando-se a proposta e a planilha demonstrativa dos custos unitários apresentada, verifica-se que, de fato, não constam: (a) o benefício do dia do trabalhador da limpeza urbana, conforme cláusula 9 da Convenção Coletiva; (b) os valores inseridos no tocante ao benefício do auxílio creche, conforme cláusula 19; (c) a taxa assistencial patronal, conforme cláusula 66.

Isto é, não houve o adequado cumprimento da cláusula 5.2.1 e seguintes do edital de licitação.

No tocante à possibilidade de apresentação da planilha após a realização dos lances e declaração do licitante vencedor, alegado pela recorrente, insta consignar que as regras editalícias estabelecidas na cláusula 7.3 determinam que as propostas sejam analisadas pelo pregoeiro, logo após a abertura das mesmas, seguindo-se à desclassificação daquelas que estejam em desacordo com o edital, inclusive especificando na cláusula 7.3.1 a exigência de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA  
DO DE SÃO PAULO**  
*União, transparência e Trabalho*

atendimento ao anexo II. Observe-se que a cláusula 7.5 estabelece que a etapa dos lances só ocorre com as propostas classificadas.

Por fim, quanto à cláusula 11.3 do edital, tem-se que a possibilidade inserta no referido dispositivo editalício visa possibilitar ao licitante vencedor que apresente novamente a planilha de custos, para adequação ao lance ofertado.

Por assim dizer, entendo que o presente recurso administrativo não merece prosperar, posto que procedimento licitatório se mostra hígido, isto é, de acordo com a legislação vigente e com os preceitos editalícios, estando apto à plena produção dos seus efeitos.

Por esta razão, **opino pelo não provimento do recurso interpuesto.**

#### **4 - DO CARÁTER DO PARECER**

Este parecer é meramente opinativo e tem como premissa apenas orientar o gestor público, sob a ótica exclusivamente jurídica, quanto à tomada de decisões atinentes à Administração Municipal. Assim, são opiniões técnico/jurídicas que não vinculam o ato administrativo. É o parecer.

Cristais Paulista, 30 de agosto de 2023.

**FRED WILSON BUENO**

Procurador Jurídico